



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

**PROCESSO: 640807** (apensos 634839 e 634840)

**IMPUGNANTE:** MERCADO LISANDRA EIRELI

**OBJETO:** Impugnação à notificação de lançamento da taxa de “habite-se” e licença de construção

**DECISÃO**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação oferecida por Mercado Lisandra Eireli, face à exigência de taxas de licença para construção e *habite-se*, auto de penalidade (APEN) e ISS da construção, lançadas sobre o imóvel localizado à Rua Imigrante Benedet, nº 30, bairro Pinheirinho, sob o cadastro nº 1007126.

Notícia que, em 2019, já havia sido notificada da emissão de guia para recolhimento do ISS e da licença para construção, lançadas no cadastro do imóvel nº 18262 que se refere a mesma edificação.

Esclarece que o processo de regularização atual visava somente fazer a unificação e legalizar o *habite-se* da construção, mas todos os encargos já tinham sido discutidos e pagos anteriormente.

Com base nisso, requereu o acolhimento da impugnação oposta, a fim de que sejam revistas/canceladas as guias lançadas no processo nº 634839.

Encaminhada as razões de impugnação ao autor do ato impugnado para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal – LC nº 287/2018), restou mantido o indeferimento do pedido.





**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Analisando os extrato do contribuinte, é possível verificar que no ano de 2018 o mesmo efetuou o pagamento de taxa de licença para construção e, em 2020, de taxa de *habite-se*; porém, ambos referem-se ao imóvel de cadastro nº 1010556, corresponde a matrícula nº 129.073 (atual 132.367 após remembramento), localizado à Rua Miguel Patrício de Souza nº 825, Bairro Maristela:

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA							Nº CADASTRO	
Setor de Cadastro e Cartografia							1010556	
CONSULTA PRÉVIA								
<b>IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>			<b>BAIRRO</b>		<b>INSC. IMOBILIÁRIA</b>			
<b>CONTRIBUINTE</b> MERCADO LISANDRA EIRELI			JARDIM MARISTELA		0.66.01.3620.006.001			
<b>ENDEREÇO</b> RUA MIGUEL PATRÍCIO DE SOUZA nº 825			<b>LOTEAMENTO</b>					
<b>COMPLEMENTO</b> AREA REMEMBRADA			<b>HABITE-SE</b> 24/01/2022 - PROC 572278					
<b>ÁREA DO TERRENO</b>	<b>TESTADA</b>	<b>LADO DIREITO</b>	<b>LADO ESQUERDO</b>	<b>MADEIRA</b>	<b>ALVENARIA</b>	<b>ÁREA UNIDADE</b>	<b>ÁREA TOTAL CONSTR.</b>	
10.203,47 m <sup>2</sup>	60,61 m.	164,26 m.	262,64 m.	0,00 m <sup>2</sup>	4.042,85 m <sup>2</sup>	4.042,85 m <sup>2</sup>	4.042,85 m <sup>2</sup>	
<b>MAPA DE LOCALIZAÇÃO</b>								
<p><b>LEGENDA</b></p>								

Desse modo, as únicas taxas de licença de construção e *habite-se* quitadas até então pela empresa, não equivalem as ora lançadas sobre o imóvel localizado à Rua Imigrante Benedet nº 30, Bairro Pinheirinho; tratando-se de construção diversa.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em relação à edificação no cadastro 1007126, sobre o qual recaíram as taxas, não se localiza nenhum pagamento ou lançamento anterior e nem poderia, eis que a construção estava irregular.

No mais, no cadastro nº 18262, que segundo a impugnante teriam sido exigidas as referidas taxas, apura-se que houve apenas o lançamento de taxa de lembrando, conforme processo administrativo nº 561186.

Quanto ao auto de penalidade (APEN), denota-se que o mesmo foi aplicado em conformidade com a Lei Municipal nº 7053/2017, que visa justamente a regularização administrativa das construções já instaladas e edificadas. Logo, nos termos do art. 4º do regramento, não há o que se anular.

Descrição	Data Ref.	Unidade	Valor	Qtde.	Total Base
Valor da Autuação	28/04/2022	R\$	4.509,9000	1,0000	4.509,9000



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO  
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

---

Por todo o exposto, e não trazendo o contribuinte prova em sentido contrário (art. 141, da LC 287/2018), a presente impugnação não merece acolhimento.

Por fim, cabe esclarecer que em relação ao ISS sobre a construção, já foi reconhecida a decadência, conforme parecer fiscal acostado ao processo administrativo nº 634839.

**3. DECISÃO**

Ante todo o exposto, decido pelo conhecimento e **improcedência a impugnação** oposta.

Notifique-se o impugnante do resultado desta decisão primeira, nos termos dos arts. 149 e 150 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 23 de agosto de 2022.

**FERNANDA WÜLFING,**  
Julgadora de Primeira Instância  
Matrícula Funcional nº 56.790  
(Procuradora do Município)